

PUBLICAÇÃO

Período: 22/01
à 22/02/2013

Local: MURAL PREFEITURA

Marici Acosta Rodrigues
Agente Administrativo
Mat. 129-5



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

LEI Nº 1072, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
HERVAL E CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Herval e cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimentos do Magistério em consonância aos preceitos das leis federais 9.394/96, 11.494/2007 e 11.738/2008, observando as diretrizes gerais da União e do Estado sobre o assunto.

Art. 2º O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas da categoria, contidas nesta Legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se que:

I - O Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, tendo o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo, sendo ainda integrado pelas escolas municipais que oferecem as diferentes etapas e modalidades de Educação Básica e as escolas privadas de educação infantil no âmbito do Município.

II - O Magistério Público Municipal é o conjunto de servidores da Educação Municipal, titulares dos cargos de Profissional do Magistério para as funções de docência e apoio técnico pedagógico;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

II – composição da jornada com parte dedicada à função específica e parte às tarefas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

III – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é formada de cargos de provimento efetivo e estruturada em cinco Classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional do Magistério, constituindo o respectivo Plano de Carreira.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

§ 2º As Classes constituem a linha de promoção por desempenho dos profissionais do magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da Carreira.

§ 3º Nível corresponde à titulação e habilitação do Profissional do Magistério, independente do local de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos – EJA - e a Educação Especial.

§ 5º A formação de Profissionais do Magistério para atuar na educação municipal deverá ser de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

SEÇÃO II Das Classes e das Promoções

Art. 6º As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério e são designadas pelas letras A,B,C,D e E, sendo esta última a Classe final da carreira.

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma Classe para outra imediatamente subsequente.

Art. 8º Merecimento é a demonstração positiva do Profissional do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhes são determinadas, bem como assiduidade, pontualidade, disciplina e contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 1º A promoção dos profissionais do magistério dar-se-á a cada 5(cinco) anos, tendo como condição o determinado por esta Lei e a avaliação de desempenho segundo os critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação do Magistério (COAMAG) e representará um aumento de 2% do vencimento básico inicial com avanço em uma classe, conforme Tabela do anexo II desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

§ 2º Para os efeitos deste artigo não será considerada na avaliação do Profissional do Magistério a titulação inerente aos níveis de habilitação.

Art.9º Em princípio, todo o Profissional do Magistério tem merecimento para ser promovido de classe.

Art.10 Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de qualquer uma das promoções, sempre que o Profissional do Magistério:

I – Somar cinco penalidades de advertência;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – Completar três faltas injustificadas no ano;

IV – Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção, previstas no Parágrafo anterior, inicia-se a nova contagem para fins do tempo exigidos para promoção.

Art.11 Acarretam também suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – As licenças de afastamento sem direito a remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde, que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – As licenças para tratamento de saúde em pessoa da família por mais de 30(trinta) dias;

IV – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Art.12 O merecimento se dará também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante apresentação de títulos comprobatórios conforme regulamento criado pela Comissão de Avaliação do Magistério (COAMAG) e publicado através de decreto assinado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.13 As promoções terão vigência:

Parágrafo único – Para as Classes B, C, D e E a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

Art. 14 A avaliação de desempenho do Profissional do Magistério será anual e obedecerá a realização de levantamentos criteriosos, objetivos e subjetivos, tomados pela Chefia do servidor, juntamente com Comissão de Avaliação do Magistério (COAMAG), nomeada por decreto municipal e integrada por:

- I** - um representante da Secretaria da Educação, indicado pelo secretário;
- II** - um representante da Secretaria da Administração, indicado pelo secretário;
- III** - um representante dos profissionais do magistério, indicado por entidade que os represente;
- IV** - chefia imediata do profissional do magistério em avaliação.

Parágrafo único – a Comissão de Avaliação elaborará planilha com critérios que serão seguidos na avaliação e que deverão ser tornados públicos em todas as escolas e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15 Aos titulares do cargo de Profissional do Magistério o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício de Direção e Vice-Direção de unidades escolares e funções de apoio técnico-pedagógico nas escolas e no departamento pedagógico da Secretaria de Educação de acordo com estrutura legal.

Art. 16 Não será promovido o Profissional do Magistério que obtiver desempenho conceitual inferior ao previsto na legislação da COAMAG.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Art. 17 Todo cargo da carreira dos profissionais do magistério se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Parágrafo Único - Cada classe conterá número determinado de cargos, fixados em Lei, conforme as necessidades do ensino.

SEÇÃO III
Dos Níveis

Art. 18 Os Níveis constituem a linha de progressão na carreira do titular de cargo de Profissional do Magistério e são designadas pelos códigos NI e NII e NIII, correspondendo a:

Nível I - Formação de nível médio, na modalidade Normal para Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;

Nível II - Formação superior em Pedagogia para Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental e Licenciatura Plena para as séries finais nos respectivos componentes curriculares do ensino fundamental;

Nível III - Formação de pós-graduação em nível de especialização em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, Formação de pós-graduação, nível de mestrado ou doutorado na área da Educação.

§ 1º A mudança de Nível vigorará a partir do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o Certificado de conclusão da habilitação, mediante requerimento protocolado no órgão competente do Município.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

Art. 19 A alteração de Nível representará um aumento de 5%(cinco por cento) do vencimento básico do Nível I, Classe A, conforme tabela do Anexo II que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV
Do Adicional e do Avanço por Tempo de Serviço



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Art. 20 O profissional do magistério perceberá o adicional e o avanço por tempo de serviço conforme Anexo II, que é parte integrante desta lei.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E RECRUTAMENTO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 21 Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros preenchidos os requisitos da Lei em vigor.

CAPÍTULO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 22 O recrutamento para os cargos de Profissional do Magistério far-se-á para a classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

§ 1º - O Profissional do Magistério, concursado e admitido no serviço público, será lotado na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação designará o Profissional do Magistério para a unidade onde deverá ter exercício.

§ 3º - A alteração de designação, que poderá processar-se a pedido do interessado ou por necessidade de serviço, dar-se-á preferencialmente em período de férias escolares, salvo superior interesse do ensino.

§ 4º - Havendo mais de um Profissional do Magistério interessado na alteração de designação para a mesma vaga, terá preferência na mudança de designação o professor que tiver melhor desempenho na avaliação da Comissão de Avaliação do Magistério – COAMAG, servindo como critério de desempate o tempo de serviço no magistério público em geral.

§ 5º - O professor, cujo número de horas que lecionar, for inferior à carga normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

de Profissional do Magistério, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central da educação do Município.

Art. 23 Os concursos públicos serão realizados segundo as vagas existentes e as exigências de habilitação para seu preenchimento.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 24 A nomeação do profissional do magistério far-se-á em caráter efetivo para cumprir estágio probatório em regência de classe, se Professor, ou exercer a função Especializada, se Especialista em Educação.

SEÇÃO II
Da Posse

Art. 25 Os requisitos para a posse são os definidos no Regime Jurídico Único.

SEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 26 Estágio Probatório é o período de trinta e seis meses, em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação, a fim de que seja verificada a conveniência, ou não, de sua confirmação no cargo, mediante apuração dos seguintes requisitos:

- I – Idoneidade Moral;
- II – Disciplina;
- III – Assiduidade;
- IV – Dedicção;
- V - Eficiência.

Parágrafo único - A avaliação dos profissionais do magistério em Estágio Probatório obedecerá a critérios definidos pela Comissão de Avaliação do Magistério que elaborará instrumento a ser preenchido pelas direções das escolas juntamente com a supervisão pedagógica.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, ou do desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados as políticas e projetos prioritários da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 O Profissional do Magistério poderá receber licença para qualificação profissional, que consiste na permissão para o afastamento do mesmo de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo único – as licenças de que trata este artigo poderão ser concedidas em forma de afastamento total ou parcial do profissional do magistério, não podendo a soma dos dias de licença, ultrapassar a 20% dos dias de efetivo exercício por decênio de atividade profissional.

TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 29 Os profissionais do magistério, para o exercício de suas funções e atribuições, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento, mediante:

- I – Lotação;
- II – Designação;
- III – Cedência.

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Art. 30 Lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação fixa o profissional do magistério a um centro de lotação.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 31 Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação, ou a autoridade delegada, determina a unidade escolar, ou órgão, onde o profissional do magistério deverá ter exercício.

Art. 32 Cada unidade escolar disporá de um número de profissionais do magistério, de acordo com sua tipologia, fixado por ato do secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único: Periodicamente, será feito o levantamento real de recursos humanos nas unidades escolares pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 33 O regime normal de trabalho do profissional do magistério é de vinte horas semanais.

§ 1º - O Profissional do Magistério poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de direção de escola e supervisão ou orientação educacional.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o Profissional do Magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o Profissional do Magistério que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

**TÍTULO VI
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 34 É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de profissional do magistério.

Parágrafo único - As especificações e a criação dos cargos efetivos de Profissional do Magistério são as que constam nos Anexo I desta Lei.

**TÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS**

Art. 35 A remuneração do titular de cargo da Carreira de Profissional do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao Nível de habilitação e Classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO**

Art. 36 Considera-se vencimento básico da carreira dos profissionais do magistério o fixado para a classe inicial da carreira, no Nível I, Classe A.

Parágrafo único - O vencimento para o cargo de Profissional do Magistério, nos seus respectivos Níveis, corresponde à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 37 As atribuições do cargo do quadro de Profissional do Magistério efetivo, os requisitos para o provimento e os respectivos Níveis e Classes de vencimento são parte integrante da presente Lei, nos anexos I e II.

Art. 38 Os profissionais do magistério municipal terão reajuste no vencimento pela Revisão Geral Anual, no mês de janeiro, de acordo com as condições orçamentárias do erário municipal, incidindo sobre a Tabela de Níveis e Classes de Vencimentos e demais vantagens da carreira, conforme os Anexos, II, III, IV e V.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Parágrafo único: O vencimento e os incentivos do magistério é o discriminado na tabela constante no anexo à presente Lei.

Art.39 Os vencimentos das classes de carreira obedecerão a progressão aritmética crescente de razão percentual de 2% do vencimento básico da carreira entre uma classe e outra.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 40 As férias do titular de cargo da Carreira de Profissional do Magistério serão de 30 dias e, quando em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas das escolas.

§ 1º - Além dos trinta dias de férias, os Profissionais do Magistério em exercício da docência no ensino fundamental terão direito a mais 15 dias anuais de descanso referente ao recesso escolar, conforme calendário elaborado pela secretaria municipal da educação;

§ 2º - As férias do titular do cargo de Profissional do Magistério atuando na Educação Infantil serão concedidas de acordo com calendário emitido pela Secretaria Municipal de Educação, prevendo a existência de recesso escolar e o número de dias de descanso que deverão ser comunicados à comunidade escolar no início de cada ano letivo.

§ 3º - Para efeito de cálculo do abono de férias que será considerado o valor correspondente a 1/3 do valor do vencimento mensal do Profissional do Magistério e tomando-se como base de incidência o período de 30 dias.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 41 Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do regime jurídico, os profissionais do magistério fazem jus às seguintes gratificações específicas:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

- I – Gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de escola;
- II – Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- II – Gratificação por atendimento a alunos de educação especial.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata este capítulo serão devidas somente quando o Profissional do Magistério estiver no efetivo exercício das atribuições cometidas, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

SEÇÃO I
Da Gratificação Pelo Exercício De Direção
E Vice-Direção De Escola

Art. 42 Ao Profissional do Magistério designado para exercer as funções de Diretor e Vice-diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal, conforme segue:

- I – Diretores de Escola com até 150 alunos, R\$ 151,23.
- II- Diretores de Escola com mais de 150 alunos, R\$ 252,05.
- III – Vice-diretores de Escola com mais 150 alunos, R\$ 151,23.

§ 1º - O professor investido na função de diretor de escola com mais de 150 alunos, fica dispensado de lecionar.

§ 2º - Nas escolas com menos de 150 alunos, o professor investido na função de Diretor poderá lecionar ocupando no máximo metade de sua carga horária na atividade docente.

Art. 43 O Profissional do Magistério investido na função de Direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

§ 1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica ao Profissional do Magistério em acumulação de cargos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

§ 2º - Cessará a convocação para que o regime suplementar se o Profissional do Magistério for dispensado da Direção.

§ 3º - Não cabe convocação do Vice-Diretor para fins do caput do Artigo.

§ 4º - O Profissional do Magistério designado para a Direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo for superior à prevista no "caput" deste artigo, completará o correspondente horário com atividades estritamente própria do cargo ou dos cargos que ocupar.

SEÇÃO II
Da Gratificação Pelo Exercício Em Escola
De Difícil Acesso

Art. 44 O Profissional do Magistério lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação o valor R\$ 100,12 (cem reais e doze centavos), de acordo com a classificação da escola, em dificuldade média ou alta, conforme Decreto regulamentador.

§ 1º - As escolas serão enquadradas de difícil acesso, através de decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Serão requisitos mínimos para classificação da escola de difícil acesso:

- I - Localização na zona rural;
- II - Distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;
- III - Inexistência de linha regular e diária de transporte coletivo até mil metros da escola;

SEÇÃO II
Da Gratificação Pelo Atendimento
De Alunos de Educação Especial



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Art. 45 O profissional do magistério que desenvolver suas funções de magistério no atendimento de alunos de educação especial em salas especializadas, classes ou escola de educação especial, terá direito a perceber uma gratificação correspondente a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais).

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 Os atuais profissionais do magistério, habilitados e concursados, serão aproveitados nos cargos ora criados, distribuídos nas Classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhes corresponder, sem prejuízo dos seus direitos adquiridos.

Art. 47 Os professores efetivos, sem habilitação mínima exigida nesta Lei, terão seus cargos colocados em extinção, permanecendo neles até que se habilitem a ocupar cargo criado por esta legislação podendo a qualquer momento requerer seu enquadramento.

Parágrafo único - A distribuição dos professores conforme este artigo obedecerá na íntegra, tudo o mais o que prescreve esta Lei.

Art. 48 Todos os professores estáveis, que não possuem habilitação de magistério ficarão pertencentes ao quadro em extinção sendo-lhes asseguradas todas as vantagens pecuniárias, bem como as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - O professor estável enquadrado por esta Lei no quadro em extinção poderá ingressar no Quadro de Provedimento Efetivo, mediante Concurso Público.

Art. 49 Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de provimento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Art. 50 Esta Lei entra em vigor até 60(sessenta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais 0120/1994 e 0149/1995.

Gabinete do Prefeito, Herval, 22 de janeiro de 2013.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito


Denise Cabreira da Silveira
PROCURADORA
OAB/RS 52985


Milton Gonzales da Silva
Sec. Mun. de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

ANEXO I

CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: executar o trabalho de docência; planejar, organizar e executar o trabalho pedagógico, considerando a realidade escolar e as necessidades do aluno, articulando, permanentemente, com o regimento escolar, a proposta político-pedagógica, o plano de estudo, o plano de trabalho e o Plano Municipal de Educação; executar, quando habilitado, atividades de supervisão escolar, dando suporte técnico, administrativo e pedagógico, assessorando o corpo docente na organização e execução do plano de trabalho, bem como na reflexão sobre o ensino e a qualidade do processo de aprendizagem dos alunos; executar, quando habilitado, atividades de orientação escolar, promovendo a integração entre os profissionais da escola e a comunidade escolar, propondo e articulando as ações educativas ao Plano Municipal de Educação, projeto político-pedagógico e Regimento Escolar.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO: conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei; preservar os princípios e fins da educação brasileira, zelar e cumprir os princípios básicos da estrutura da carreira do magistério público municipal, previstos nesta Lei; participar da elaboração da proposta político-pedagógica e do regimento do estabelecimento de ensino; zelar, permanentemente, pelo cumprimento e aplicabilidade da lei de diretrizes e bases da educação nacional e legislações correlatas à educação; elaborar e cumprir plano de trabalho, conhecer o desenvolvimento integral da criança e do adolescente (aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais), propondo estratégias educativas que promovam o pleno desenvolvimento dos educandos e seu preparo para o exercício da cidadania; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias e atuar em planos de recuperação para os alunos de menor desempenho escolar, considerando as necessidades e interesses dos mesmos, atuar em substituição dos demais professores, mediante designação, em face de ausências legais; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar e propor atividades educativas de articulação da escola com as famílias e a comunidade; acompanhar permanentemente o desempenho dos alunos, emitindo registro sobre as construções e aprendizagens sistematizadas, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e pontuando os resultados ao longo do ano letivo; cumprir as determinações administrativas e pedagógicas da Direção da Escola; participar de reuniões e de conselho de classe; manter atualizados os registros e documentos referentes à vida escolar dos alunos; utilizar material didático-pedagógico adequado à educação ao ensino e à aprendizagem dos alunos; participar de cursos, seminários e/ou encontros oportunizados pela Secretaria Municipal; cumprir os horários estabelecidos pela jornada de trabalho; responsabilizar-se pelos alunos durante o horário escolar; buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica; organizar o espaço físico escolar, com vistas a promover o desenvolvimento dos alunos e a sua interação com os demais membros da comunidade escolar; garantir, no plano de trabalho docente, propor situações-problema em que os alunos possam pesquisar e experimentar o ambiente social através de materiais concretos, proporcionando a construção de hipóteses e a elaboração do pensamento.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

FORMA DE PROVIMENTO: através de Concurso Público, de Provas e Títulos, conforme definições em Edital.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: formação superior em Pedagogia, nas áreas de Ed. Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental para atuar na Educação Infantil, sendo admitida, como formação mínima, a obtida em nível médio, na Modalidade Normal; Graduação em Licenciatura Plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do Currículo das séries finais do Ensino Fundamental e pós-graduação em Supervisão Pedagógica e Orientação Educacional para atuar nas funções respectivas.

REGIME DE TRABALHO: 20 horas semanais.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA FUNÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DESIGNADO PARA SUPERVISÃO ESCOLAR

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: dar suporte técnico, administrativo e pedagógico, assessorando o corpo docente na organização e execução do plano de trabalho, bem como na reflexão sobre o ensino e a qualidade do processo de aprendizagem dos alunos.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: assessorar a direção em assuntos técnico, administrativo e pedagógicos e a organização do trabalho pedagógico dos docentes; supervisionar a organização dos mecanismos que visam instrumentalizar os professores quanto ao seu fazer pedagógico; propor sistemática do fazer pedagógico condizente com as condições do ambiente escolar e em consonância com as diretrizes curriculares; avaliar o professor em estágio probatório, quanto ao seu perfil pedagógico; mobilizar a escola, a família e a criança para a investigação coletiva da realidade na qual todos estão inseridos; apoiar o docente na construção de propostas preventivas em relação a dificuldades de aprendizagem, propondo condições pedagógicas que favoreçam o fazer pedagógico e o desenvolvimento do educando; supervisionar o cumprimento do Plano Municipal de Educação, da proposta político-pedagógica e do regimento escolar; assegurar, junto à direção da escola, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas por Lei; assessorar o corpo docente, juntamente, com o orientador escolar, na reflexão e proposição de instrumentos pedagógicos eficazes para a promoção de aprendizagem do corpo discente; supervisionar e realizar pesquisas, visando a dar um cunho científico à ação educativa promovida pela escola; planejar, organizar e supervisionar as reuniões pedagógicas a fim de qualificar as propostas de ensino e a aprendizagem dos alunos; zelar pelo horário de planejamento do docente exclusivamente durante a jornada de trabalho; supervisionar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente da instituição de ensino; supervisionar os professores no planejamento de experiências diversificadas que permitam a aprendizagem dos alunos; acompanhar e participar do processo de elaboração e execução do planejamento da escola; auxiliar os professores a prover meios pedagógicos eficazes para a recuperação dos alunos de menor rendimento; supervisionar o corpo docente no processo de avaliação da vida escolar dos alunos; auxiliar na elaboração do calendário escolar juntamente com a direção da escola, a orientação educacional e o corpo docente; organizar e coordenar juntamente com o orientador escolar, os conselhos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

de classe; orientar os professores no registro e preenchimento de documentos que aferem a vida escolar dos alunos; buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando aperfeiçoar sua prática pedagógica.

FORMA DE PROVIMENTO: ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável e possuir especialização em Supervisão Escolar.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: habilitação plena na área da educação com especialização em Supervisão Escolar.

REGIME DE TRABALHO: 20 horas semanais.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA FUNÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DESIGNADO PARA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: orientar a integração entre os profissionais da escola e a comunidade escolar, propondo e articulando as ações educativas ao Plano Municipal de Educação, projeto político-pedagógico e Regimento Escolar.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: assessorar a direção da escola em assuntos que digam respeito à orientação educacional; orientar a ação dos docentes e representantes de turma em assuntos pertinentes à área de orientação educacional, com vistas à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo escolar; cumprir e fazer cumprir o Plano Municipal de Educação, a proposta político-pedagógica e o regimento escolar; orientar ações que desenvolvam a cooperação e respeito mútuo na comunidade escolar; orientar os alunos no seu processo de aprendizagem; orientar e coordenar a orientação vocacional do educando, bem como o aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios de seu desenvolvimento; auxiliar na elaboração do calendário escolar; coordenar, juntamente com o supervisor escolar, os conselhos de classe; assessorar o corpo docente, juntamente, com o supervisor, na realização dos estudos de recuperação e estudos compensatórios dos alunos; cumprir e fazer cumprir a proposta político-pedagógica e as normas contidas no regimento escolar; assessorar o supervisor escolar e o professor a prover meios pedagógicos eficazes para a recuperação dos alunos de menor rendimento; acompanhar e participar do processo de elaboração e execução do planejamento da escola; buscar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural, visando a aperfeiçoar sua prática pedagógica.

FORMA DE PROVIMENTO: ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável e possuir especialização em Orientação Educacional

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: habilitação plena na área da educação com especialização em Orientação Educacional.

REGIME DE TRABALHO: 20 horas



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

ANEXOS DA LEI Nº 1072/2013

ANEXO II						
Nível	Vencimento	Classes				
	Base	A	B	C	D	E
NI	785,00	785,00	800,70	816,40	832,10	847,80
NII	824,25	824,25	840,74	857,22	873,71	890,19
NIII	863,50	863,50	880,77	898,04	915,31	932,58

ANEXO III										
TRIÊNIOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
N1	36,18	72,36	108,54	144,72	180,90	217,08	253,26	289,44	325,62	361,80

ANEXO IV			
AVANÇOS	NI	NII	NIII
15 ANOS	54,27	70,55	81,41
25 ANOS	90,45	117,58	135,68

ANEXO V	
Gratificações	Valor
Diretor de Escola até 150 alunos	151,23
Diretor de Escola com mais de 150 alunos	252,05
Vice Diretor de Escola com mais de 150 alunos	151,23
Difícil Acesso	100,12
Atendimento em Educação Especial	181,00

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

Denise Cabreira da Silveira
PROCURADORA
OAB/RS 52985

Milton Gonzales da Silva
Sec. Mun. de Administração